

Proc. 2 595/45

(CNT-122/46)

1 946.

MCN/IM.

Recurso extraordinário
de que se não conhece por in-
cabível.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que são partes: como recorrente, Avelino Lopes, e como recorrido, Cia. Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro:

Avelino Lopes, em ação ajuizada perante a 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, pretendeu haver da empresa reclamada comissões atrasadas, a que se julgava com direito, desde 1/8/43, com fundamento nos arts. 461 e 492, § único da Consolidação das Leis do Trabalho.

Segundo a inicial, ingressou o reclamante na empresa há 25 anos e, desde 1 933, vem exercendo as funções de cobrador de contas, percebendo salário em comissão, inferior a de outros companheiros, com o mesmo tempo de serviço, inclusive, alguns, de origem estrangeira.

Defendeu-se a empresa reclamada, esclarecendo que os cobradores constituem uma determinada categoria na Cia., que percebem suas comissões entre 0,01 e 0,05 pelas contas entregues, conforme tabela de comissões, constante de fls. 19.

O que se leva em conta é o tempo de serviço na classe e não no emprêgo. Segundo esta tabela, o reclamante percebe tanto quanto seus demais companheiros.

Esclareceu, ainda, a reclamada que além da tabela de contas entregues, os cobradores percebem, também, pela tabela de comissão para contas cobradas, sendo esta tabela uniforme para todos.

Antigamente as contas entregues eram pagas a uma taxa só, qualquer que fosse o tempo de serviço do cobrador. Em 1 940, porém, a pedido dos próprios cobradores, a Cia. concordou

Proc. 2 595/45

1 946.

M. T. I. C. C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

em estabelecer uma tabela diferencial, para as contas entregues, tomando em consideração os anos trabalhados como cobrador.

Após os tramites regulares do feito, houve por bem a Egrégia Junta, pela sentença de fls. 29, julgar improcedente a reclamação, decisão essa que foi confirmada em grau de recurso ordinário, manifestado pelo reclamante, pelo Conselho Regional (fls. 12).

Dêsse julgado vem de interpôr, para este Conselho, o reclamante, recurso extraordinário, com apôio na alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, indicando como norma violada o art. 461 da referida Consolidação, em as suas bem lançadas razões de fls. 65 a 68.

Com as contra razões da empresa recorrida (fls. 71/74) vieram os autos a esta instância, onde oficiou a Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo conhecimento do recurso e confirmação da decisão recorrida (fls. 77/78).

É o relatório.

V O T O:

Em que pese o parecer da douta Procuradoria, trata-se de pura materia de fato.

A própria Procuradoria assevera que a Junta, de acôrdo com a prova produzida, lavrou sua sentença, confirmada pelo Conselho Regional.

Aliás, a conclusão da honrada Procuradoria, outra não é que a do acórdão recorrido, quando aconselha a confirmação dêsse aresto.

Isto pôsto,

Acordam os membros do Conselho Nacional do Traba-

lho, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso,
por falta de fundamento legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1946.

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Manoel Caldeira Netto

Relator

Ciente

Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça de 614146